



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

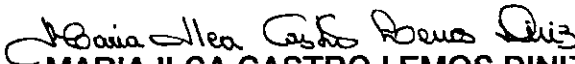
LADS/

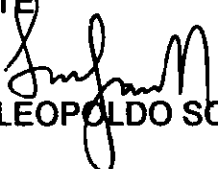
Processo nº. : 10530.001678/92-58
Recurso nº. : 06.639
Matéria : IRPF - Exs. de 1989 a 1991
Recorrente : DANILO CERQUEIRA BASTOS
Recorrida : DRJ em Salvador - BA.
Sessão de : 17 de outubro de 1996
Acórdão nº. : **107-03.491**

IRPF. Anulado o lançamento do crédito tributário no processo principal (Ac. 107-03.467), adota-se igual procedimento ao decorrente. Exigência cancelada.
Recurso provido, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANILO CERQUEIRA BASTOS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10530.001678/92-58

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.491

RECURSO Nº. : 06.639

RECORRENTE : DANILO CERQUEIRA BASTOS

RELATÓRIO

Trata-se da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física de contribuinte que tem participação majoritária na firma Ouro Verde Comércio de Estivas LTDA., a qual foi objeto de ação fiscal referente aos exercícios de 1989, 1990 e 1991. Houve arbitramento da base de cálculo do Imposto de Renda da empresa nos ditos exercícios, o que levou à presunção, autorizada em lei, de distribuição do lucro arbitrado aos sócios e de pagamento de quantias a título de pro labore por desempenho de tarefas administrativas.

A autuação da pessoa jurídica foi julgada procedente, e por este processo ser decorrente, a jurisprudência administrativa entende que a decisão estende a este. Assim a autoridade julgadora entendeu procedente o lançamento, com supedâneo nos artigos 34, Inc. I; 35 e 403 do RIR/80 e disposições da portaria MF nr. 22/79.

Da decisão recorre o interessado pedindo a suspensão do feito até julgamento do recurso interposto no processo principal, e se não for acatado o pleito, seja dado provimento ao recurso com fundamento nas razões de recurso insertas no processo matriz.

Recorrido o processo principal, suspende-se os processos decorrentes.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10530.001678/92-58
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.491

VOTO

Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, Relator:

O recurso é tempestivo e dele se conhece. A exigência de IRPF, reflexa daquela considerada infundada no âmbito da pessoa jurídica (Ac. 107-03.467), deve ser declarada por igual insubsistente.

É o voto.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1996

Assinatura manuscrita de Maurilio Leopoldo Schmitt.

MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT